

Acórdão: 15.507/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106990.66  
Impugnante: Brasif S.A. Exportação e Importação  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos  
PTA/AI: 02.000202500-33  
Inscrição Estadual: 062.270714.0049  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, a partir de contagem física de estoque, referente a levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais apresentadas para acobertamento das mesmas tinham como destinatário estabelecimento da empresa situado em outra unidade da Federação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de estoque desacobertado de documentação fiscal hábil de 4 (quatro) tratores retroescavadeiras pás carregadeiras da marca *case*, conforme contagem física de mercadorias, realizada em 28.12.2001, referente a levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Para efeito de acobertamento fiscal das mercadorias foram apresentadas notas fiscais cujo destinatário era estabelecimento da empresa situado em outra unidade da Federação, não sendo aceitas pelo Fisco para o fim mencionado.

Exigiu-se, dessa forma, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/50.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53/56, opina pela procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, através do procedimento fiscal levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, de que a Impugnante mantinha em seu estabelecimento matriz, sediado em Belo Horizonte, 04 (quatro) tratores industriais retroescavadeiras pás carregadeiras desacobertados de documentação fiscal hábil.

No momento da contagem física de estoque, que se deu em 28/12/2001, foram apresentadas ao Fisco as notas fiscais de numeração 52347 a 52350, de emissão da Case Brasil & Cia, sediada em Sorocaba, Estado de São Paulo, constando como destinatário o estabelecimento filial da Impugnante, situado no município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, as notas fiscais não foram consideradas como documentos hábeis pelo Fisco mineiro, pois não se prestavam a acobertar as mercadorias na matriz, sediada em Belo Horizonte.

Com efeito, o art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar 87/96 estabelece que o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, em se tratando de mercadoria ou bem, o local onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal:

**Art. 11** – O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

De acordo com o Estatuto Social da Impugnante, juntado às fls. 36, o objeto social da empresa é a fabricação, montagem, compra, venda, importação, exportação, inclusive na qualidade de Trading Company, locação, manutenção, recuperação de quaisquer veículos e máquinas, tais como tratores, motoniveladoras, escavadeiras, guindastes, carregadeiras e outros equipamentos pesados e de fotocopiadoras, microfilmadoras, máquinas de escrever e calcular e outras máquinas e sistemas de dados, informações e documentação.

Nesse sentido, vê-se que as mercadorias que serviram de base para a autuação estão compreendidas dentro do contexto do objeto social da Impugnante.

Os dispositivos apontados pelo Fisco no Auto de Infração estão em consonância com a irregularidade praticada, não cabendo alegações referentes a ausência de intenção do agente na prática da infração, uma vez que, nos termos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, considerando a regra prevista no artigo 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/96, o prazo para recolhimento do ICMS devido a este Estado encontra-se esgotado no momento da constatação da manutenção em estoque de mercadorias sem documentação fiscal hábil para acobertar a operação constatada pelo Fisco.

Por outro lado, a alegação da Impugnante de que o Fisco, no trânsito das mercadorias, carimbou os documentos fiscais, considerando legal e legítima a operação em questão, não procede, considerando-se que as mercadorias poderiam estar sendo levadas para o Estado do Espírito Santo, com simples passagem pelo território mineiro. Não caberia, naquele momento, qualquer conclusão sobre a ilegitimidade da operação em curso.

Inócua, também, a alegação da Impugnante de que a responsável tributária pelo crédito tributário em questão seria a transportadora.

Com efeito, segundo o inciso II do artigo 21 da Lei 6763/75, a responsabilidade tributária solidária dos transportadores limita-se ao momento do transporte das mercadorias ou em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na nota fiscal.

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a) **em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;**

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;(Grifado)

Percebe-se que o último tipo tributário mencionado (alínea a do dispositivo citado) caberia como luva para caracterização da responsabilidade da empresa responsável pelo transporte. Não obstante, constata-se que a autuação fiscal foi outra. Verifica-se que a exigência fiscal foi determinada por conferência fiscal realizada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro do estabelecimento da Autuada, a partir de procedimento fiscal (levantamento quantitativo) cuja regularidade diz respeito exclusivamente à empresa Autuada.

A Impugnante ainda alega que a transportadora assumiu seu "erro" e fez declaração assumindo quaisquer responsabilidades advindas da irregularidade (fls. 32).

Evidencia-se que além da declaração citada não se revestir das formalidades legais necessárias, ainda que se revestisse, ela entraria em conflito com a previsão do artigo 123 do Código Tributário Nacional que prevê que as convenções particulares, no que tange à responsabilidade tributária, não podem se opor àquelas previstas pela legislação tributária para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Art. 123** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

No que concerne à alegação da Impugnante de equívoco da exigência fiscal de alíquota de 12%, ressalta-se que as mercadorias em questão, retroescavadeiras pás carregadeiras, enquadram-se nas disposições da sub-alínea b.3, alínea b, inciso I do artigo 43 do RICMS, que prevê que as máquinas relacionadas no Anexo XV do Regulamento serão submetidas à alíquota de 12%.

Constata-se, assim, a impertinência da alegação da Autuada.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**

MSST/